

Liberty Viagem

Condições
gerais
e especiais

1070671-01.2010



Liberty
Seguros

Pela protecção dos valores da vida.

ÍNDICE

Condições Gerais - Viagem Terra, Mar e Ar

Artigo Preliminar	2
Artigo	
1º	
2º	
3º	2
Artigo	
4º	
5º	
6º	3
Artigo	
7º	
8º	
9º	
10º	4
Artigo	
11º	
12º	
13º	
14º	5

Condições Especiais - Viagem

1. Garantias de Assistência no Estrangeiro	6
2. Perda, Roubo, Extravio ou Deterioração de bagagem	9
3. Garantias de Assistência Jurídica no Estrangeiro	10
4. Exclusões Relativas às Garantias de Assistência no Estrangeiro	11

Liberty Seguros, S.A.

Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 6, 11.º - 1069-001 Lisboa

Pessoa Colectiva matriculada na Cons. Reg. Com. de Lisboa sob o número único 500068658

Capital Social € 24.348.750,69

www.libertyseguros.pt

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao Tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

Condições **gerais** - Viagens Terra, Mar e Ar

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Liberty Seguros S.A., adiante designada por Segurador e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, celebra-se o presente contrato que se regula pelas presentes Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de seguro subscrita, que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

ARTIGO 1.º

Para os efeitos do presente contrato define-se por:

Segurador: Liberty Seguros S.A. ou, abreviadamente, a Liberty, entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora.

Tomador do Seguro: Entidade que celebra o contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Pessoa Segura: Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura, até aos 75 anos de idade. **Beneficiário:** A pessoa, singular ou colectiva, a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

Doença: Toda a alteração involuntária, súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura, confirmada por médico e que impeça o prosseguimento da viagem.

Acidente: Acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade do Tomador do Seguro, do Beneficiário e da Pessoa Segura e que nesta produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente ou morte, clínica e objectivamente constatadas.

ARTIGO 2.º

1. Esta apólice garante a Pessoa Segura contra qualquer acidente que possa atingi-la durante o período de vigência do presente contrato em qualquer parte do mundo, podendo utilizar nas suas viagens todos os meios regulares de transporte quer sejam aéreos, marítimos ou terrestres.
2. Para poderem beneficiar das garantias, as pessoas seguras têm de ter o seu domicílio e residência habitual em Portugal e o tempo de permanência fora do País não pode exceder 60 dias por viagem ou deslocação.

ARTIGO 3.º

1. O Segurador obriga-se a pagar à Pessoa Segura ou à pessoa designada como Beneficiário, no caso de morte daquela, as prestações devidas e constantes do quadro que faz parte integrante da apólice nos termos das cláusulas aqui estipuladas, em caso de morte ou de lesões corporais resultantes de sinistro ocorrido durante a vigência do contrato de seguro.
2. Se a morte da Pessoa Segura não puder ser provada de outra forma, este facto será

tido como ocorrido, por parte do Segurador, para efeitos do pagamento da prestação, decorrido que seja um ano sobre o desaparecimento, afundamento ou naufrágio do meio de transporte em que a Pessoa Segura viajava, mesmo que o seu corpo não tenha sido encontrado.

3. Se em caso de acidente a Pessoa Segura ficar abandonada e exposta à acção dos elementos e de tal resultar a morte ou a perda de qualquer membro, tal morte ou tal perda serão indemnizados nos termos deste contrato.
4. Para os menores de 14 anos, o capital por morte converte-se em despesas de funeral, na percentagem de 25% daquele capital e até ao limite máximo de €10.000,00.

ARTIGO 4º.

Se a Pessoa Segura, ao abrigo das condições desta apólice, for vítima de qualquer acidente de que resultem lesões corporais que ocasionem algumas das perdas seguintes, terá direito às indemnizações que a seguir se indicam:

O capital total: Em caso de morte; pela perda de ambas as mãos ou ambos os pés ou da vista de ambos os olhos; pela perda de uma mão e de um pé; pela perda de uma mão ou de um pé e a vista de um olho.

Metade do capital seguro: Pela perda de um braço ou de uma perna.

Um quarto do capital seguro: Pela perda de uma mão ou de um pé ou da vista de um olho.

Entender-se-á como perda de uma mão, de um pé, de um braço ou de uma perna, a amputação do respectivo membro na altura ou por cima do pulso, do antebraço, do cotovelo ou do joelho, respectivamente, e por perda da vista a sua perda total e irreversível.

Para que haja direito às prestações mencionadas anteriormente, é necessário que as incapacidades indicadas se manifestem dentro do prazo de cem dias a contar da data do acidente e que deste sejam consequência directa, necessária, adequada e exclusiva.

Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o resultado possa exceder o capital seguro.

ARTIGO 5º.

Não poderão acumular-se as prestações estabelecidas no Artº. 4º., pelo que, no caso de acumulação de lesões, a Pessoa Segura só terá direito à prestação de maior valor, segundo os casos.

ARTIGO 6º.

O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas efectuadas em Portugal, necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela Pessoa Segura em território estrangeiro, bem como das despesas extraordinárias do seu repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões.

ARTIGO 7º.

Qualquer acidente de que possam resultar lesões sujeitas a reclamação deve ser comunicado à Seguradora no prazo de oito dias. Em caso de morte deve o Segurador ser avisado, com a maior brevidade possível, pelo Beneficiário ou pelos herdeiros legais da Pessoa Segura.

ARTIGO 8º.

As provas justificativas de qualquer acidente indemnizável por esta apólice devem ser apresentadas ao Segurador no prazo de 60 dias após o acidente, indicando o Segurador a documentação que seja necessária, para a instrução do respectivo processo de sinistro. Todavia, em caso de força maior que impeça a apresentação de tais provas dentro do prazo referido, o reclamante deverá apresentá-las com a maior brevidade possível.

ARTIGO 9º.

Qualquer prestação devida ao abrigo desta apólice será paga à Pessoa Segura ou, em caso de morte, ao Beneficiário ou aos herdeiros legais, na falta de designação de beneficiário, segundo aquele esteja ou não vivo, no prazo de trinta dias após a entrega no Segurador da documentação prevista no artigo anterior.

ARTIGO 10º.

1. Esta apólice não cobre a morte da Pessoa Segura nem a perda de membros ou órgãos, quando produzidas directa ou indirectamente:
 - a) Por suicídio ou tentativa de suicídio, esteja a Pessoa Segura demente ou não;
 - b) Por acidente em qualquer meio de navegação aérea, a não ser como passageiro em linhas regulares e devidamente autorizadas para o transporte de passageiros;
 - c) Por motivo de guerra ou actos bélicos, actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sabotagem e quaisquer alterações da ordem pública;
 - d) Por acção ou omissão da Pessoa Segura que apresente uma taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,5g por litro, ou estiver sobre a influência de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos fora de prescrição médica, excepto se provar que o acidente não foi provocado por uma dessas circunstâncias.

2. Ficam sempre excluídas as consequências de sinistros que se traduzam em:
 - a) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza, varizes e suas complicações, lombalgias, cervicalgias e cialalgias;
 - b) Síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA);
 - c) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico-externo.

ARTIGO 11º.

O Segurador sempre que o julgue necessário, poderá mandar examinar a Pessoa Segura por médico por si designado.

ARTIGO 12º.

O presente contrato é celebrado pelo período de tempo escolhido pelo Tomador do Seguro segundo as opções constantes do quadro que faz parte integrante da apólice, sendo o prémio correspondente, o que aí se encontra indicado para o período de cobertura pretendido.

O prémio de seguro é pago adiantadamente.

ARTIGO 13º.

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

ARTIGO 14º.

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Condição **especial** - Assistência no Estrangeiro

1. GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA NO ESTRANGEIRO

1.1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se dos:

- a) Custos de transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração, com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- c) Custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte a utilizar na Europa e países vizinhos do Mediterrâneo, se a urgência e gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial. Nos restantes casos, tal transporte efectuar-se-á por avião comercial ou por qualquer outro meio mais adequado às circunstâncias.

1.2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado da Pessoa Segura, objecto do transporte ou repatriamento sanitário, o justificar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, e após parecer do seu Médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa, que se encontre no local, para a acompanhar.

1.3. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Se se verificar a hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas de estadia num hotel de um familiar, ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado no Quadro Anexo.

1.4. Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 10 dias, e se não for possível accionar a garantia prevista no ponto 1.3., o Segurador através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas a realizar por um familiar, com passagem de ida e volta de comboio em 1^a. Classe ou de avião, em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado no quadro anexo.

1.5. Prolongamento de estadia em hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite por pessoa fixado no Quadro anexo.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se do seu regresso, bem como do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

1.6. Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença, de harmonia com a garantia prevista no n.º 1 deste artigo, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio, pelos meios inicialmente previstos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio pelos meios inicialmente previstos ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura, transportada ou repatriada. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

1.7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se em consequência de acidente ou doença ocorridos durante o período de validade da apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará, mediante justificativos:

- a) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) os gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;
- c) os gastos de hospitalização.

1.8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas com todas as formalidades a efectuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, paga as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal. Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1.ª Classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local de inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite máximo estipulado no Quadro anexo.

1.9. Regresso antecipado

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes até ao 2.º Grau, adoptados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas com a passagem de comboio em 1ª Classe ou de avião

em classe turística desde o local da estadia até ao seu domicílio ou até ao local de inumação em Portugal. Esta garantia funciona ainda no caso do cônjuge da Pessoa Segura, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2.º Grau, ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador, através dos Serviços de Assistência, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa. Se em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local da estadia da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoa Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência põe à sua disposição, para esse efeito, nos meios atrás descritos, suportando os custos respectivos.

1.10. Roubo de bagagens no estrangeiro

No caso de roubo de bagagens e/ou objectos pessoais o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assistirá, se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respectiva participação às autoridades.

Tanto no caso de roubo como na perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

1.11. Adiantamento de fundos

Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos contra cheque de caução até ao limite das Condições Particulares.

Igual quantia é prestada, se em caso de avaria ou acidente do Veículo Seguro, forem necessários fundos para a sua reparação.

Estas importâncias serão reembolsadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, no prazo máximo de 15 dias.

1.12. Transmissão de mensagens

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes que lhe sejam solicitadas pela Pessoa Segura em virtude de qualquer ocorrência relacionada com algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

1.13. Cancelamento de viagem

Caso a Pessoa Segura seja obrigada a cancelar ou encurtar uma viagem, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de transporte e alojamento até aos limites fixados nas Condições Particulares.

Para efeitos deste artigo entende-se como motivo de força maior:

- a) o falecimento, em Portugal, do cônjuge da Pessoa Segura bem como dos ascendentes até ao 1.º Grau;
- b) Doença grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e do Segurador, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, o seu cônjuge, ou ainda quaisquer ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1.º Grau.

Considera-se doença ou acidente grave, toda a situação clínica da qual resultem mais de dois dias consecutivos de internamento hospitalar.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta apólice para uma mesma situação.

1.14. Atraso na recepção de bagagens

O Segurador garante à Pessoa Segura e até aos limites fixados no quadro anexo, as despesas provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, desde que este atraso seja superior a 24 horas.

1.15. Atraso no voo

O Segurador garante, através dos Serviços de Assistência, as despesas provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até aos limites fixados no quadro anexo, desde que este atraso seja superior a um período de 6 horas.

1.16. Perda de ligações aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, terá assegurado pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência, o reembolso das despesas de alojamento e refeições até aos limites fixados no quadro anexo.

1.17. Perda de voo por falha de transportes públicos

Caso a Pessoa Segura perca o voo, devido a atraso nos serviços regulares de transportes públicos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso das despesas de alojamento e refeições até ao limite fixado no quadro anexo.

2. PERDA, ROUBO, EXTRAVIO OU DETERIORAÇÃO DE BAGAGEM

- a) O Segurador indemnizará a Pessoa Segura pelos danos sofridos na sua bagagem, em consequência de perda, roubo, extravio ou deterioração da mesma, enquanto a bagagem estiver entregue aos cuidados da empresa transportadora:
 - i) € 1.250,00 globalmente;
 - ii) € 250,00 por artigo.
- b) Para efeitos do presente artigo considera-se:
 - Perda: a destruição total da bagagem.
 - Roubo ou Furto da Bagagem: o facto de a bagagem haver sido tirada por terceiros quer furtiva, quer violentamente
 - Extravio: o desaparecimento da bagagem.
 - Violação: a presença de sinais evidentes da bagagem ter sido forçada.
 - Deterioração: os danos externos que tornem manifestamente impossível a continuação da utilização da bagagem.
- c) Para regularização do sinistro será indispensável que a Pessoa Segura entregue ao Segurador documento comprovativo da reclamação apresentada à empresa transportadora e por esta emitido.

2.1 Exclusões relativas à Bagagem

Ficam excluídos do âmbito da presente cobertura os danos causados a:

- a) Dinheiro ou valores, cheques, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, acções, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
- b) Jóias relógios e objectos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
- c) Obras de arte de colecção de comércio e mostruários;
- d) Casacos de peles;
- e) Telemóveis e computadores portáteis;
- f) Máquinas fotográficas e de filmar;
- g) Próteses ou ortóteses, nomeadamente óculos, lentes de contacto e dentaduras;
- h) Bens frágeis ou quebradiços excepto quando resultantes de roubo ou acidente com o veículo transportador.

2.2 Ficam ainda excluídos os danos:

- a) Causados pelo desgaste motivado pelo uso dos bens;
- b) Em compras efectuadas em viagem, excepto se comprovadas por recibo;
- c) Devido a apreensão ou confiscação pelas autoridades;
- d) Em bens que se encontrem guardados nos quartos dos respectivos Hotéis;
- e) Que, em caso de furto ou roubo, não tenham sido participados às autoridades competentes, no prazo de vinte e quatro horas e confirmadas por escrito.

3. GARANTIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO

O Segurador, através dos Serviços de Assistência compromete-se, até ao limite ficado no quadro anexo a:

3.1 Defesa Penal

Assegurar a defesa penal da Pessoa Segura, se ela for acusada de homicídio involuntário ou danos corporais involuntários, ou infracção às leis e regulamentos referentes à circulação em consequência de um acidente de viação em que esteja envolvido o veículo seguro.

3.2 Reclamação de danos

- a) Reclamar por via amigável ou judicialmente a reparação pecuniária dos danos resultantes das lesões corporais e, ou, materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente de qualquer das Pessoas Seguras;
- b) O Segurador, através dos serviços de Assistência, não intentará acção judicial quando:
 - considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
 - por informações obtidas, o terceiro considerado responsável, seja insolvente;
 - considerar justa e suficiente a proposta de regularização feita pela entidade responsável;
 - o valor dos prejuízos, quer materiais, quer corporais, não exceder a importância

correspondente ao mais elevado salário mínimo nacional em vigor à data do sinistro.

A Pessoa Segura pode, no entanto, em qualquer caso intentar ou prosseguir a acção a expensas suas.

Se vier a conseguir o resultado que tinha previsto como possível, contra a opinião do Segurador, através dos Serviços de Assistência, este reembolsará as despesas legitimamente efectuadas.

3.3 Avanço de cauções penais

- a) Garantir o depósito, por conta da Pessoa Segura e pelo período de dois meses ou até à sua restituição pelo tribunal, consoante o que ocorrer primeiro das cauções penais que lhe sejam exigidas para garantir a liberdade provisória ou a comparência pessoal em juízo, na sequência de acidente.
- b) Simultaneamente com o depósito da caução por parte do Segurador, através dos Serviços de Assistência, deverá a Pessoa Segura, ou um seu familiar devidamente identificado, assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa da Pessoa Segura, ser quebrada e considerada perdida a caução.

4. EXCLUSÕES RELATIVAS ÀS GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA NO ESTRANGEIRO

4.1 Exclusões de carácter geral

Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, e que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

4.2 Ficam sempre excluídas do âmbito da cobertura de Assistência em Viagem no Estrangeiro:

- Lesões ou doenças já existentes antes do início da viagem;
- Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existentes antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros actos médicos não motivados por acidente garantido pelo contrato;
- Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros actos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- Actos dolosos, criminosos ou contrários à ordem publica de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- Acções ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de álcool, determine a prática, seja de contra-ordenação, seja de crime;
- Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia;
- Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respectivos treinos bem como da prática de desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras;

- Artes marciais, tauromaquia, pára-quedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarina, desportos de inverno;
- Quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros) motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- Acidentes advindos da utilização de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- Partos e complicações devidas ao estado de gravidez;
- Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- Acidentes resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio;
- Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sabotagem ou insurreição;
- Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;
- Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- Acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;
- Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;
- Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;
- Despesas de reabilitação e fisioterapia efectuadas sem o acordo da equipa médica do Segurador;
- As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no País de residência ou de nacionalidade;
- Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efectuadas no decurso da viagem.

ASSISTÊNCIA NO ESTRANGEIRO	CAPITAIS
1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes	Ilimitado
2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário	Ilimitado
3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada	€100,00/dia Max. €1.000,00
4. Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia Transporte Estadia	Ilimitado €100,00/dia Max. €1.000,00
5. Prolongamento de estadia em hotel	€100,00/dia Max. €1.000,00
6. Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras	Ilimitado
7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro. (por pessoa segura)	€5.000,00
8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes Transporte Estadia	Ilimitado €50,00/dia Max. €600,00
9. Regresso antecipado	Ilimitado
10. Assistência na perda, roubo, extravio ou deterioração da bagagem	Ilimitado
11. Adiantamento de fundos	€600,00
12. Transmissão de mensagens	Ilimitado
13. Cancelamento de viagem	€750,00
14. Atraso na recepção de bagagens	€250,00
15. Atraso no voo – Estadia	€150,00/dia Max. €300,00
16. Perda de ligações aéreas	€150,00/dia Max. €300,00 (Franquia de 6 horas)
17. Perda de voo por falha de transportes públicos	€150,00/dia Max. €250,00

PERDA, ROUBO, EXTRAVIO OU DETERIORAÇÃO DE BAGAGEM	CAPITAIS
Perda, Roubo, Extravio ou Deterioração da Bagagem	Max. garantido por viagem €1.250,00 e de €250,00 por artigo

GARANTIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO	CAPITAIS
Defesa e reclamação jurídica no estrangeiro - Defesa da Pessoa Segura - Reclamação jurídica	Ilimitado Ilimitado
Avanço de cauções penais no estrangeiro - Custos processuais	€1.000,00
Liberdade provisória	€5.000,00